



Recurso Especial Cível nº 0106713-93.2020.8.19.0001
Recorrentes: NILO SÉRGIO MARTINS DE SOUZA e OUTROS
Recorridos: JOAQUIM MACEDO FILHO e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, acostado às fls. 1578/1609, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Oitava Câmara de Direito Privado, de fls. 1522/1533 e 1563/1575, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTORES AO IMÓVEL SUPOSTAMENTE ESBULHADO. FINDA A INSTRUÇÃO PROCESUAL, FOI PROLATADA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE MERA DETENÇÃO PELOS AUTORES. - Afastada a preliminar de cerceamento de defesa. O Sentenciante fundamentou expressamente o motivo pelo qual deixou de determinar a condução de testemunha arrolada pelos Apelantes. - O Magistrado é o destinatário das provas, seu entendimento quanto à desnecessidade de produção de alguma daquelas requeridas, não pode ser entendido como cerceamento de defesa quando devidamente fundamentada e esclarecida a sua decisão, à luz do cenário já construído nos autos. - No mérito, não assiste razão aos Apelantes. - Em um primeiro momento desenvolvido nos autos, foi prolatada decisão, baseando-se no entendimento judicial de que as partes exerciam a composesse do imóvel em questão e, por tal razão, o ato produzido pelos Apelados, de impedirem a entrada dos Apelantes, caracterizaria o esbulho alegado. - Após a finalização da instrução probatória, entendeu o Juízo que os Apelantes exerciam a mera detenção do imóvel, já que atuavam como procuradores dos réus, administrando o

estabelecimento comercial que era situado no endereço disputado. - À época da lavratura do contrato de locação, envolvendo as duas unidades do imóvel, ou seja, a de número 101(pavimento superior) e a de número 102 (térreo), os Apelantes já não eram sócios do Café Barbacena Ltda, de cuja sociedade se retiraram em 28 de maio de 14. Não se pode ignorar a conduta dos Apelantes ao serem reintegrados na posse. O mandado de reintegração foi cumprido em 7 de junho de 2022, sem qualquer intercorrência narrada pela Oficial de Justiça. Passados três meses do fato e, diante do descumprimento da obrigação dos Recorrentes de arcarem com parcela do aluguel, os Recorridos vieram aos autos, reclamando providências judiciais. - Após serem intimados a esclarecerem a inadimplência quanto ao aluguel, os Apelantes trouxeram novos fatos que, segundo eles, justificariam a situação, já que estariam sendo impedidos de, efetivamente, usufruírem do bem. Entretanto, repise-se, até então, nada havia sido mencionado nos autos a esse respeito. - Insta observar ainda que, antes de os Apelantes terem sido impedidos de ingressarem no local, já havia a decisão das partes de que as atividades ali realizadas iriam se encerrar. - No documento encaminhado pela Sra. Iva, ora Apelante, ao Delegado da 9ª Delegacia de Polícia, é narrado que ela já estava retirando seus pertences do local, pois o ponto comercial seria vendido a uma terceira pessoa. A referida Apelante assevera que pretendia retirar totalmente seus pertences no dia 29 de agosto, ou seja, um dia após o Sr. Joaquim, ora Apelado, ter tomado as providências contra as quais se insurgem os Requerentes. - Tal afirmação conduz à conclusão de que, mesmo que houvesse um acordo verbal entre as partes, esse já estaria desfeito, tendo os Recorrentes ciência de que não mais poderiam permanecer no imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. - Embargos de Declaração

opostos contra acórdão que, em sede de Apelação Cível, manteve a improcedência de ação de reintegração de posse, reconhecendo a ausência de direito possessório sobre o imóvel em disputa. Os embargantes alegam omissões relativas à análise de provas e decisões anteriores do Tribunal, além de suposta negativa de vigência a dispositivos legais aplicáveis ao caso. Pleiteiam a reforma do julgado com efeitos infringentes, o reconhecimento de seus direitos possessórios e a condenação dos embargados ao pagamento de indenizações. - As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no art. 1.022 do CPC, limitam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, não configurando instrumento para rediscussão do mérito. - O acórdão recorrido analisou de forma detalhada os elementos probatórios e as alegações das partes, concluindo pela ausência do direito à reintegração de posse. - Decisão anterior do Tribunal, que teria reconhecido composses, não foi desconsiderada pelo acórdão, mas devidamente contextualizada no julgamento com base na instrução processual definitiva. - As provas mencionadas pelos embargantes, como contas de energia, IPTU, alvarás e depoimentos, foram apreciadas, mas consideradas insuficientes para alterar o entendimento de que o imóvel era locado pelos embargados. - Não se verifica violação aos dispositivos legais apontados pelos embargantes (arts. 493, 555 e 560 do CPC; arts. 1.196, 1.197 e 1.199 do CC), uma vez que o julgamento respeitou o arcabouço normativo relativo à posse e à detenção. - A alegação de omissão quanto à existência de composses é incompatível com o teor do acórdão, que enfrentou a questão de forma fundamentada, destacando que o uso do imóvel se deu em contexto de relações negociais não formalizadas e já desfeitas pelas partes. EMBARGOS REJEITADOS."

Inconformados, em suas razões recursais, os recorrentes alegam violação aos artigos 493, 499, 500, 555, 560 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1618/1634.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de reintegração de posse. Sobreveio sentença de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau. O Colegiado negou provimento ao recurso de apelação, sob os seguintes fundamentos:

“(...) Insta observar que, antes de os Apelantes terem sido impedidos de ingressarem no local, já havia a decisão das partes de que as atividades ali realizadas iriam se encerrar. No documento de índice 66, encaminhado pela Sra. Iva ao Delegado da 9ª Delegacia de Polícia, é narrado que ela já estava retirando seus pertences do local, pois o ponto comercial seria vendido a uma terceira pessoa. A referida Apelante assevera que pretendia retirar totalmente seus pertences no dia 29 de agosto, ou seja, um dia após o Sr. Joaquim ter tomado as providências contra as quais se insurgem os Requerentes.

Tal afirmação conduz à conclusão de que, mesmo que houvesse um acordo verbal entre as partes, esse já estaria desfeito, tendo os Recorrentes ciência de que não mais poderiam permanecer no imóvel.

Em suma, ao que parece, a hipótese dos autos envolve um conjunto de negócios jurídicos, supostamente realizados de forma verbal, sem os devidos cuidados e conhecimentos técnicos. Com isso, quando não mais foi favorável às partes manterem-se na condição anterior, iniciaram-se os atritos, gerando um panorama que não pode ser resolvido a partir de improvas alegações de qualquer dos participantes. Há nos autos a certeza de que Apelantes e Apelados eram sócios em diversos empreendimentos, mas, quanto ao imóvel em questão, o aluguel foi firmado em nome do réu Joaquim, para abrigar o Café Barbacena Ltda, nada havendo quanto à permissão de ocupação do pavimento superior pelo Café 43 Ltda, embora não seja crível que os Réus não tivessem

conhecimento de que ali eram realizadas festas e eventos pelos Autores.”(Fls.1531/1532)

O recurso não será admitido.

Inicialmente, o recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa ao **artigo 1022, II, do Código de Processo Civil**, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que os acórdãos recorridos padeçam de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, §1º, do CPC**.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO

IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa

negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)”

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO NÃO COMUNICADA PREVIAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (...) II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] (...) (AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)”

Ademais, “não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos” (AgInt nos EDcl no REsp n.



2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Da leitura dos acórdãos, cujo trecho foi acima transcrito, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque a lide foi decidida em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente ao impugnar o acórdão recorrido que manteve a improcedência da pretensão de reintegração de posse, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Dessa forma, pelo que se depreende da leitura dos acórdãos recorridos, cujo trecho foi acima transcrito, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Nesta esteira:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. O julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

3. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da análise das provas e da necessidade de nova perícia demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.099.855/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)”

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO APOIADO EM DEPOIMENTOS

TESTEMUNHAIS A RESPEITO DA COMPOSSE.
REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é essencial a demonstração da similitude entre os casos confrontados. Não existe semelhança se o julgado paradigma dispõe sobre ausência de exercício de poderes de fato sobre a coisa e o acórdão recorrido o entende por caracterizado, com o exercício da compossse sobre o terreno sobre cuja posse se litiga.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 218.281/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 4/9/2017.)"

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DE IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, "para alterar as conclusões contidas no decisum, em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.369.455/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

5. Ainda consoante posicionamento do STJ, "como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.803.362/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu por manter o arbitramento de aluguéis, como forma de indenização decorrente da ocupação exclusiva do imóvel. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. "A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

8. Além disso, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.



9. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.083.107/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)*”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente